



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Rua Theodoro Junctun, 144, 2º andar - Edifício Vimaza - Bairro: Centro - CEP: 89295-000 - Fone: (47)3130-9175 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/rio-negrinho> - Email: rionegrinho.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001116-34.2026.8.24.0055/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado

É viável o julgamento antecipado da lide, com lastro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista estar o feito devidamente instruído, contendo substrato probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria.

Mérito

A autora ----- ajuizou a presente demanda indenizatória cumulada com obrigação de fazer em face de -----, alegando que, na madrugada de 18 de janeiro de 2026, o réu pichou o muro de sua residência com uma frase difamatória. A autoria e a dinâmica foram registradas por câmeras de monitoramento vizinhas, que flagraram veículo Chevrolet Corsa Classic cinza, placa ----- (registrado em nome da genitora do réu), realizando manobras e o desembarque do condutor portando tinta spray. Em manifestação pessoal encaminhada aos autos, o réu confirmou expressamente a autoria da pichação, demonstrando arrependimento e invocando desentendimento anterior ocorrido em seu local de trabalho como motivo para o seu descontrole (ev. 48.1).

A responsabilidade subjetiva exige a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade (artigos 186 e 927 do Código Civil). Na hipótese, a autoria e a materialidade da pichação restaram comprovadas pelos vídeos e boletim de ocorrência (ev. 1.11) e pela confissão expressa do réu em sua manifestação no evento 48.1. O demandado admitiu textualmente haver realizado a inscrição no muro residencial da autora, alegando reação impulsiva a atrito anterior.

Todavia, desentendimentos verbais pretéritos, ainda que registrados em boletim de ocorrência pelo demandado em novembro de 2025, não autorizam a justiça pelas próprias mãos nem configuram causa excludente de ilicitude (artigo 188 do Código Civil). A vingança privada e a autotutela são repelidas pelo ordenamento jurídico. Ao deslocar-se na calada da noite até a residência da autora para pichar dizeres injuriosos em seu muro, o requerido praticou ato ilícito doloso, exsurgindo o dever indeclinável de indenizar (artigo 927 do Código Civil).

Desta forma, o dano moral restou plenamente caracterizado. A honra objetiva e subjetiva constitui direito da personalidade inviolável, resguardado pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. A inscrição pública de termos difamatórios e de baixo calão na fachada externa da moradia da autora, mulher de 51 anos de idade, submeteu a ofendida a humilhação perante a vizinhança e transeuntes. A menção a sigla indicativa de organização criminosa atuante no Estado agravou o abalo anímico ao incutir fundado temor e insegurança residencial. Em hipóteses de grave ultraje público à honra, o abalo moral opera-se *in re ipsa*, dispensando prova de dor psicológica por decorrer da própria natureza lesiva do fato.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - PICHÇÃO DO PORTÃO ELÉTRICO DA RESIDÊNCIA E DANIFICAÇÃO DO BLINDEX DO MURO - AGRESSÃO FÍSICA CONTRA O SEGUNDO AUTOR - INTENÇÃO DE OFENDER PÚBLICAMENTE OS AUTORES QUE É NÍTIDA COM A PICHÇÃO DE TERMO DEPRECIATIVO - RÉU QUE ATINGIU O VIDRO TEMPERADO NO EXTERIOR DA CASA COM UMA PEDRA DUAS VEZES - TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS CONFIRMANDO A AUTORIA - MOTIVAÇÃO DECORRENTE DE TERMINO DE RELACIONAMENTO ENTRE O RÉU E O PRIMEIRO AUTOR - DANO MORAL EVIDENCIADO - QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO - DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVER DE RESSARCIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PJE 5015206-13.2020.8.24.0005, 3ª Turma Recursal, Relatora para Acórdão ADRIANA MENDES BERTONCINI, julgado em 16/03/2022)

A indenização deve ser fixada com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, e as circunstâncias do caso concreto. Nesse contexto, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir desta data e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, pela taxa Selic, deduzido o IPCA nos períodos de incidência simultânea, conforme o art. 406, caput e § 1º, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por ----- em face de ----- .

Confirmo a tutela de urgência deferida no evento 4.1.

Condeno o réu ao pagamento de reparação por danos morais em favor da parte autora, fixada em R\$ 8.000,00, devidamente corrigida a partir desta data pelo IPCA bem como acrescido de juros de mora, a contar do evento lesivo, pela taxa SELIC, deduzido o IPCA nos períodos de incidência simultânea (art. 406, caput e §1º do CC).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55, caput).

Eventual pedido de gratuidade da justiça será analisado oportunamente, pela Turma Recursal, por força do disposto no artigo 21, V, do Regimento Interno das Turmas de Recursos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina.

Publique-se e Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo recurso, **INTIME-SE** a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, e, após, **REMETAM-SE** os autos à instância superior.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso ou havendo renúncia neste sentido, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado da sentença.

Após, cumpra-se o previsto no art. 320 e seguintes do CNCGJ, no que for cabível, e, não havendo pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos com as devidas baixas no eproc.

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103950597v6** e do código CRC **8329f1aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN
Data e Hora: 20/10/2026, às 08:00:27

5001116-34.2026.8.24.0055

310103950597.V6